



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

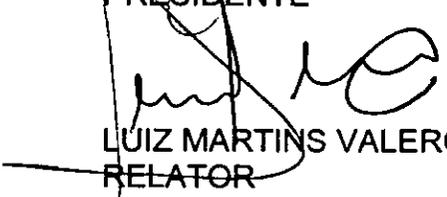
Processo nº : 10435.001761/99-27  
Recurso nº : 142763  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : PRÓ-SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.164

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ADMITIDA ANTES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - Antes da presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, a omissão de compras requeria do fisco a prova direta da omissão de pagamentos e sua alocação nos meses em que efetivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓ-SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10435.001761/99-27  
Acórdão nº : 107-08.164

Recurso nº : 142763  
Recorrente : PRÓ-SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

PRÓ-SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA, tributada pelo lucro presumido, foi autuada em 22.09.99 pela fiscalização da Receita Federal para exigência Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e decorrentes por constatação de omissão de receitas, presumida a partir da omissão de compras no ano-calendário de 1995.

Diz o fisco que a autuada deixou de contabilizar as Notas Fiscais de compras de fls. 07, emitidas por Fábrica de Cadarços e Bordados Haco Ltda. Cópias das Notas Fiscais estão às fls. 81 a 114.

Na impugnação que instaurou o litígio os argumentos da autuada centraram-se na ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Apreciando a lide administrativa instaurada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE julgou procedente os lançamentos sob os fundamentos de que não cabe ao julgador administrativo apreciar alegações de constitucionalidade de leis e de que omissão de compras justifica a presunção de omissão de receitas e a aplicação, no ano-calendário de 1995 dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/2005.

Cientificada da Decisão de primeiro grau em 19/08/2004, a impugnante recorre a este Colegiado em 02.09.2004. Às fls. 211/215 consta informação sobre a regularidade no arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Além de repetir seus argumentos de impugnação a recorrente traz um fato novo que denomina de erro na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.001761/99-27  
Acórdão nº : 107-08.164

Com efeito, informa que das 34 Notas Fiscais tidas como relativas a compras omitidas na escrituração 32 tem como destinatário a pessoa jurídica de MOSURF Indústria e Comércio de Confecções Ltda, CNPJ 34.214.346/0001-04, estabelecida em Salvador-BA.

No tocante as duas Notas Fiscais que, de fato, estão em seu nome, reclama que a fiscalização não junta aos autos comprovante de entrega das mercadorias e comprovante dos pagamentos.

É o Relatório.



Processo nº : 10435.001761/99-27  
Acórdão nº : 107-08.164

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato, a recorrente levanta um grave erro da fiscalização ao lhe atribuir compras listadas em Notas Fiscais que tem como destinatária pessoa jurídica diversa. Talvez o nome parecido tenha induzido o auditor a erro.

Quanto as duas únicas Notas Fiscais, as de nºs 296.095 e 297.711, fls. 114 e 115 que estão em nome da recorrente, a alínea "a" do parágrafo único do art. 228 do RIR/94, utilizado pelo fisco para sustentar a presunção legal de omissão de receitas a partir da omissão de compras não tinha base legal.

Com efeito, a omissão de compras, para ser tida como caracterizadora de omissão de receitas, antes da presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/92 requeria prova direta do efetivo pagamento dos bens adquiridos.

No caso em exame, o pagamento está noticiado em mera listagem enviada pelo fornecedor, fls. 70/71. Lá se vê que a Nota Fiscal nº 296.095 teria sido paga em três duplicatas em 16.10.95, 30.10.95 e 13.11.95. A Nota Fiscal nº 297.711 teria sido paga em 27.10.95, 10.11.95 e 24.11.95.

Portanto, ainda que a listagem fosse prova do pagamento, as datas dos dispêndios não foram contempladas no lançamento.

Por isso, meu voto é por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

  
LUIZ MARTINS VALERO